



## Conselho Nacional de Justiça

### Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000250-04.2016.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

-

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, no qual objetiva que este Conselho regule a sistemática de intimação do processo judicial eletrônico, diante da negativa do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em assim proceder.

A requerente aduz que a ausência de regulamentação quanto à forma de intimação do processo eletrônico vem acarretando violação à prerrogativa profissional dos advogados, prevista no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94, porquanto “considerar o fluxo do prazo recursal a partir da data da consulta eletrônica - e não da data da habilitação formal - é uma violação inequívoca do direito do advogado”.

Na inicial, a OAB/PR narra situação na qual o agravo de instrumento interposto por uma advogada foi julgado intempestivo pelo Desembargador Luiz Osório Moraes Panza ao considerar que o início do prazo recursal teria se iniciado com a habilitação provisória da procuradora nos autos do sistema Projudi, e não a partir da efetiva juntada da procuração. Nessa mesma situação, a advogada opôs embargos que foram considerados protelatórios, além de ter-lhe sido imposta a multa do art. 538 do Código de Processo Civil, em razão do caráter protelatório do apelo. Relata que a advogada encaminhou ofício à Corregedoria do Tribunal solicitando providências, mas o Corregedor entendeu que se tratava de matéria estritamente jurisdicional.

Sustenta a OAB/PR que a decisão do Órgão Censor não merece prosperar, pois este possui atribuição para disciplinar a forma de intimação no processo eletrônico. Além disso, afirma que o julgado do TJPR impugnado se mostra lesivo aos direitos e prerrogativas profissionais do advogado, pois o defensor que não está regularmente constituído como representante judicial da parte não pode ser intimado de atos ou termos

processuais. Compara a situação àquelas nas quais se admite que qualquer advogado, mesmo sem procuração, tenha acesso aos autos de processo físico sem que isso gere efeitos processuais às partes. Defende que essa mesma rotina seja observada nos processos virtuais.

Ao final, postula a requerente que este Conselho discipline a forma de intimação do processo eletrônico, diante da negativa da Corregedoria de Justiça do TJPR, em razão do direito de vista do advogado constituir prerrogativa essencial ao livre exercício da advocacia.

Intimado a manifestar-se, o Tribunal informa que a pretensão da advogada, que teve seu agravo de instrumento não conhecido por intempestividade, ao formular pedido à Corregedoria, era de que houvesse a adequação da interpretação de normas para se estabelecer marco inicial para a contagem de prazos, matéria de caráter puramente jurisdicional e não administrativa.

Segundo o TJR, o fundamento da pretensão reside na negativa de seguimento de agravo de instrumento, tendo como relator o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, integrante da 9ª Câmara Cível do TJPR, que julgou o apelo intempestivo ao considerar que o procurador teve ciência do inteiro teor da decisão recorrida no momento em que se habilitou provisoriamente nos autos originários, via Projudi.

Em suas informações, o Tribunal sustenta que a matéria comporta atuação jurisdicional dos magistrados, não sujeita, portanto, ao CNJ. Ressalta que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010, disciplinam a matéria. O primeiro normativo estabelece em seu art. 5º, § 1º, que “considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização”. Por conseguinte, o normativo deste Conselho, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais, além de outras providências, enumera em seu art. 3.º que “o advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico”.

O TJPR afirma cumprir referidas disposições, eis que para o advogado ter acesso ao sistema Projudi deverá estar cadastrado, e para ter acesso a todos os atos e documentos processuais deverá fazer a “habilitação provisória” no respectivo processo. Assevera que o sistema não realiza cálculo para controle de prazos na habilitação provisória, mas somente nos casos em que o procurador possui habilitação no processo.

Em réplica, a requerente assevera já ter conhecimento das informações prestadas pelo Tribunal, sendo esse o motivo da apresentação do presente requerimento.

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão ora versada tem como escopo a regulamentação da sistemática das intimações em processo judicial eletrônico. De plano, verifico que a causa tem como pano de fundo caso concreto em que um agravo de instrumento, interposto no bojo de processo eletrônico, não foi admitido por ter sido considerado intempestivo. Na demanda, considerou-se que a procuradora, no momento em que se habilitou provisoriamente nos autos, tomou conhecimento da decisão para fins de abertura do prazo recursal.

Mesmo que a alteração da decisão não seja o objeto do presente procedimento – e nem poderia –, importa registrar que a manifestação deste Conselho – sobre o marco inicial de contagem de prazos processuais – desborda de sua competência, por se tratar de matéria sujeita à livre apreciação dos órgãos com competência jurisdicional. A intervenção do CNJ, nestes casos, somente se justifica caso o sistema de processo eletrônico, em seu controle de prazo, atente contra o texto legal ou normativos deste mesmo Conselho, pois caracterizada a atuação administrativa. Mas os efeitos deste controle no processo e sua repercussão na esfera jurisdicional não estão no âmbito da competência do CNJ.

Não por outro motivo, este mesmo fundamento foi adotado pela Corregedoria de Justiça, quando lhe foi submetida a seguinte questão pela OAB-PR: “mesmo sem procuração, o advogado resta intimado no ato de acesso ao conteúdo da decisão?”, no sistema de contagem de prazos no sistema Projudi (ID 1872186). A corregedoria entendeu que a pretensão extrapolava os limites de sua competência regimental por se tratar de tema afeto à seara jurisdicional.

De fato, o tema relativo à fluência dos prazos em matéria processual não se enquadra nas atribuições administrativas da Corregedoria do Tribunal – e, como dito, nem deste Conselho.

Estabelecida esta premissa, dois registros se fazem oportunos.

Primeiro, no que diz respeito, especificamente, à comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, no processo virtual. O Código de Processo Civil de 2015 outorga ao CNJ, e supletivamente aos tribunais, competência para regulamentar essa rotina e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código (art. 196).

A partir dessa disciplina, este Conselho editou a Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, que instituiu, dentre outras providências, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. Eis a norma:

Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

[...]

Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN:

I - o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015;

II - as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

Do normativo em questão se extrai que as divulgações veiculadas no DJEN substituirão qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, exceto quando se tratar dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal (§ 1º do art. 5º). Portanto, a partir da implementação dessa rotina, entendo que eventuais dúvidas quanto à fluência de prazos processuais - ora buscadas pela requerente - deverão ser sanadas.

Além desse aspecto, registre-se, também, que, segundo informações dos autos, o sistema eletrônico adotado pelo requerido já contempla o pretendido pela OAB-PR - havendo, quiçá, aparente discrepância entre o que o tribunal adota como regulamentação, dentro do que a lei estabelece, e aquilo que, em regra, é executado na prática judicial.

Neste tema, lembremos que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, enuncia em seu art. 5º, § 1º que a intimação considerar-se-á realizada “no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização”, além de conceber que “as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais” (art. 9º, § 1º).

Sobre a matéria, o TJPR rememora e afirma obedecer aos termos da Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010, que normatiza a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, quando esta determina que o sistema deve possibilitar ao advogado não vinculado ao processo o acesso aos atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, conforme determina em o art. 3º:

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

Particularmente quanto ao sistema utilizado pelo Tribunal - o Projudi -, o cumprimento do § 1º é efetivado a partir de uma habilitação provisória concedida ao advogado para que tenha acesso aos documentos constantes nos autos, sem que esse procedimento realize cálculo para a contagem de prazos (Id 1892575, fl. 5). Essa prática se

assemelha àquela rotineiramente vista nos cartórios das varas judiciais quando se possibilita ao advogado examinar os autos de processos físicos, mesmo que neles não tenha procuração, e isso não importará a fluência de qualquer prazo processual. Esse costume constitui direito do advogado e está previsto no art. 7º, inc. XIII, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, porquanto propicia ao profissional o conhecimento da causa para que forme um juízo mínimo sobre a demanda e se irá ou não atuar na defesa de qualquer das partes.

Ocorre que, se o advogado acessa os autos apenas para obter informações da causa não deverá haver a presunção que ele se tornará o patrono, até porque essa situação somente se efetivará quando houver a outorga dos poderes pelas partes, por meio do instrumento do mandato, o qual deverá ser juntado aos autos. Ora, se o sistema apenas contabiliza os prazos a partir da regular representação do procurador, deduzo que, por impossibilidade técnica, não haveria como transcorrer lapso temporal apenas com a habilitação provisória.

Em suma, sem incursionar em matéria jurisdicional, mas apenas realizando um exercício racional, se o sistema Projudi não realiza contagem de prazo a partir da habilitação provisória do advogado, não há como considerá-lo intimado do teor da determinação sem que ele sequer tenha juntado a procuração nos autos.

Esta é a conclusão – tecnicamente falando – que se extrai acerca do sistema operacional de processo eletrônico adotado pelo TJPR, considerando, dentre outros elementos, a própria informação de seu departamento técnico, no sentido “que a partir da habilitação provisória do advogado o sistema Projudi não realiza cálculos para controle de prazos” (Id 1892577, fl. 2). Feita tal constatação, esgotada fica a atuação administrativa do CNJ. Se eventualmente alguns, ou a maioria, dos órgãos jurisdicionais do TJPR adotam entendimentos que aparentemente contrariam tal informação – repito, cancelada pelo departamento técnico do tribunal – é matéria que demanda debate no próprio âmbito do processo, com seus recursos próprios e pertinentes.

Não obstante, fica registrada a posição do CNJ, do ponto de vista técnico e administrativo, conforme fundamento desta decisão, no que toca à observância da Lei nº 11.419/2006 e Resolução CNJ nº 121, deste Conselho, quanto ao marco para a contagem de prazo no sistema processual eletrônico, motivo pelo qual determino ao Presidente do TJPR que dê ciência da presente a todos os magistrados da ativa daquela Corte.

Ante todo o exposto, **não conheço do presente Pedido de Providências** e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, mas, de ofício, determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dê ciência todos os magistrados da ativa daquele tribunal da presente decisão dando conta da posição do CNJ, do ponto de vista técnico e administrativo, acerca da forma de contagem dos prazos processuais a partir da legislação existente sobre o tema, bem como da Resolução nº 121 do CNJ, e da rotina realizada pelo sistema Projudi.

Retifique-se a autuação para constar como requerido apenas o Tribunal de Justiça do Paraná.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

**GUSTAVO TADEU ALKMIM**

Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente por GUSTAVO TADEU ALKMIM  
24/01/2017 17:30:05



17012415300571800000001978150

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documentos Associados

Sem anexos relacionados